



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 28/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4420/2022, que *"Autoriza os profissionais de saúde inserirem orientações que resultem na melhoria da qualidade de vida dos pacientes nos receituários médicos utilizados nas Unidades das Redes Pública e Privada de Saúde"*.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu nos seguintes termos:

"O projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar, por norma legal, os profissionais das unidades de saúde públicas e privadas localizadas no município de Porto Velho a inserir no verso de seus receituários médicos orientações que contribuam para aprimorar a qualidade de vida dos pacientes. Cabe destacar que a escolha das orientações ficaria a cargo da Unidade de Saúde responsável.

Inicialmente, importa destacar que a presente proposta não estabeleceu limites precisos quanto ao alcance da norma, seja em relação aos profissionais alcançados, ao utilizar em seu artigo 1º a expressão "os profissionais das unidades das redes públicas e privadas de saúde...", seja em relação aos limites das orientações de qualidade de vida que possam ser incluídas no verso dos receituários médicos.

Em razão dessa ausência, a proposta inevitavelmente apresenta uma imprecisão que pode resultar em equívocos em sua aplicação, o que pode prejudicar a segurança dos envolvidos. Nesse tipo de legislação seria imprescindível uma redação objetiva no texto da norma estabelecendo parâmetros mais claros e objetivos, evitando-se assim possíveis interpretações dúbias, conflitantes ou baseadas em experiências ou crenças pessoais.

Ademais, ao analisar a repercussão do projeto de lei em questão, constata-se que não há elementos que evidenciem claramente a sua relevância para a esfera municipal, o que justificaria a necessidade de uma legislação municipal específica pautada no Interesse Local. Portanto, entende-se que a norma aprovada não se submete ao âmbito de disciplina do legislativo do Município.

O presente no projeto de lei em análise evidencia uma regulação do exercício profissional, notadamente no que se refere à atuação de médicos e demais profissionais legalmente habilitados, pois ao inovar, permitindo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

acréscimo de informações nos receituários sobre tema diverso do propósito do documento, acaba por caracterizar ato médico típico. Tal regulação ultrapassa o âmbito de interesse local e invade a competência privativa da União Federal, que tem exclusividade para editar normas sobre as condições para o exercício de profissões, conforme o art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...).

Assim, é evidente que não é da competência do Município propor projetos de lei que tratem de qualquer condição para o exercício profissional, inclusive no que se refere à prescrição dos receituários médicos utilizados pela rede pública ou privada de saúde em âmbito municipal.

A título de exemplo, podemos mencionar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.954, de 09 de maio de 2018, do Município de Jundiá, que determinava a emissão legível de receitas médicas e odontológicas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou que essa lei interferia diretamente no exercício das atividades profissionais, o que é uma prerrogativa exclusiva da União, conforme o que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiá, regulamentando “a emissão de receitas médicas e odontológicas” e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual “exige nas receitas médicas forma legível”. Competência legislativa. Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício das profissões” (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96. Procedente a ação. (TJSP – ADI: 21512095520188260000 SP 2151209-55.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018).

No mesmo sentido caminha os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.103/2013. FORMA DE EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 1.103, de 05 de junho de 2013, do Município de Herval, que disciplina a forma como devem ser emitidas as receitas médicas – exigindo sejam elas digitadas –, regrado o exercício da profissão médica no âmbito local, o que refoge ao âmbito de competência legislativa municipal, já que a iniciativa legislativa é de competência exclusiva da União. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055716294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 07-10-2013)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI LOCAL. FORMA DAS RECEITAS MEDICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. 1. É inconstitucional a Lei 2.794/98, com a redação da Lei 2.814/94, do Município de Esteio, que impõe forma às receitas médicas, porque matéria legislativa reservada à União. Precedentes do Órgão Especial do TJRS. 2. **AÇÃO DIRETA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70006465751, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em: 03-11-2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE LETRA DE FORMA OU DATILOGRAFADA NAS RECEITAS MEDICAS PRESCRITAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA, POR APRESENTAR-SE COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NO MÉRITO, PROCEDENTE A AÇÃO EM RAZÃO DA INVASÃO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 1, 8 E 13, DA CARTA ESTADUAL. (9 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70000063842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em: 05-06-2000)

Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade que a impedem sua conversão em Lei.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4420/2022, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 11 de maio de 2023.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito